



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COORDENADORIA DE BIBLIOTECA E ARQUIVO
DIVISÃO DE LEGISLAÇÃO

ACÓRDÃO

Relator: Des.Tyrone José Silva

Outubro/2016

**São Luís
2016**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO MARANHÃO

TJMA – HC 13291/2016 – 3.ª Câm. Crim. – j. 02.05.2016 – v.u. – rel. Des. Tyrone José Silva – DJe 31.05.2016 – Área do Direito: Penal; Processual.

PRISÃO PREVENTIVA – Inadmissibilidade – Desvio de verbas públicas, lavagem de dinheiro e formação de quadrilha – Não verificação do risco à ordem pública – Agente público que não integra mais o quadro da Prefeitura.

Jurisprudência no mesmo sentido

- RT 802/669 (JRP\2002\1328).

Jurisprudência em sentido contrário

- RT 962/685 (JRP\2015\3219); e
- Conteúdo Exclusivo Web: JRP\2011\15177.

Veja também Jurisprudência

- Conteúdo Exclusivo Web: JRP\2011\14468.

Veja também Doutrina

- Novos paradigmas da prisão preventiva: um claro retrocesso, de Flávio Mirza – *RBCCrim* 122/115-134 (DTR\2016\22981); e
- Sobre a decisão que decreta uma prisão preventiva, de André Szesz – *RBCCrim* 111/181-206 (DTR\2015\242).

3.ª Câm. Crim.

Sessão do dia 02.05.2016.

HC 13291/2016 – Bacabal/MA

Número único: 2165-11.2016.8.10.0000.

Paciente: Charles da Silva Viegas.

Impetrante: Pedro Jarbas da Silva.

Impetrado: Juízo de Direito da 2.ª Vara da Comarca de Bacabal/MA.

Relator: Des. Tyrone José Silva.

*Ementa:*¹⁻² Penal. Processo penal. Habeas corpus. Desvio de verbas públicas (art. 1.º, I e II, § 1.º, do Dec.-lei 201/1967), formação de quadrilha (art. 288 do CP), lavagem de dinheiro (art. 1.º, V, da Lei 9.613/1998). Reiteração de habeas corpus. Não configuração. Situação fática diversa. Conhecimento da ordem. Prisão preventiva. Risco à ordem pública. Não configuração. Paciente que não mantém vínculo atual com a administração pública municipal de bacabal. Ausência de evidência de reiteração das condutas delituosas denunciadas. Ordem conhecida e concedida.

1. Não resta configurada a mera reiteração de habeas corpus quando o pedido está amparado em situação fático-processual diversa daquela evidenciada na primeira impetração, como é o caso destes autos, razão pela qual deve ser conhecido presente pedido de concessão da ordem.

2. Constando dos autos informações de que o paciente já não possui negócios com a Administração Pública do Município de Bacabal/MA a considerável tempo, bem como ausente evidência de que tenha persistido em práticas delituosas semelhantes àquelas pelas quais foi denunciado perante o juízo de base, não resta configurado o risco à ordem pública que sua liberdade possa ensejar, de maneira que a concessão da ordem é medida que se impõe.

3. Ordem conhecida e concedida.

-
1. Nota do Editorial: O inteiro teor deste acórdão está disponível no site do Tribunal [www.tjma.jus.br], para os assinantes do RT Online [www.revistadostribunais.com.br], e na versão eletrônica disponível em *Thomson Reuters ProView*.
 2. Nota do Editorial: O conteúdo normativo no inteiro teor do acórdão está disponibilizado nos exatos termos da publicação oficial no site do Tribunal.